Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA
Rua Santíssimo Sacramento, 285 - CEP 72.220
Tel: (061) 621-1424

Lei nº 1069 de 1º de março de 1984.

"Dispõe sobre a organização do quadro de Pessoal da Câmara e seu Regimento Jurídico."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, faz saber que aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º- Os cargos e funções da Câmara Municipal de Luziânia, passam a obedecer à organização estabelecida por esta Lei.

Art. 2º - Funcionário, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo Único- É de natureza estatutária o regime jurídico do funcionário face à administração da Câmara Municipal.

Art. 3º - O sistema de organização dos cargos da Câmara Municipal de Luziânia, baseia-se nos conceitos de cargo, classe e função gratificada.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei:

I- cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa, criado por lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento específico;

II- classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

III- função gratificada é uma vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de chefias ou de outra natureza, desde que não constituam atribuições inerentes ao cargo ou função.

Art. 5º - Os cargos previstos no Anexo I desta Lei, constituem o Quadro Permanente da Câmara Municipal de Luziânia.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são os constantes da letra "A" do Anexo I.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão são os constantes da letra "B" do Anexo I.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

Art. 6º - O cargo público, quanto à forma de provimento, poderá ser:

I- efetivo, quando seja exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento;

II- em comissão, quando expressamente declarado em Lei, sendo de livre provimento e exoneração pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 7º - Compete ao Presidente da Câmara prover os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único- O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe der posse:

I- a denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, se ocorrer hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;

II - o caráter de investidura: efetivo ou em comissão;

III- o fundamento legal, bem como a indicação do vencimento correspondente ao cargo;

IV- a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, se for o caso.

Art. 8º - O provimento dos cargos efetivos far-se-á sempre por nomeação, precedida de concurso público.

Art. 9º - No provimento dos cargos efetivos, serão rigorosamente observados os requisitos mínimos para provimento, estabelecidos por classe na forma do Anexo III, sob pena de ser o ato de admissão considerado nulo de pleno direito.

Art. 10 - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Presidente da Câmara, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para a investidura no serviço público e,quan

do for o caso, sejam portadores de habilitação legal para o exercício do cargo.

CAPÍTULO III

DOS VENCIMENTOS

Art. 11 - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os estabelecidos nas Tabelas de Vencimentos constantes da letra "A" do Anexo II.

Art. 12 - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos, por símbolos, constantes do Anexo II, letra "B" desta Lei.

Parágrafo Único -O funcionário municipal que for nomeado para cargo em comissão poderá optar:

I- pelo vencimento do cargo em comissão;

II- pelo vencimento do cargo efetivo, se funcionário.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 13 - Somente funcionários públicos municipais,estaduais ou federais postos à disposição da Câmara, serão designados para exercício de funções gratificadas.

Parágrafo Único- A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Presidente da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - Os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo serão enquadrados em cargos cujas atribuições sejam de natureza e grau de complexidade semelhantes às dos cargos que estiverem ocupando na data da vigência desta Lei, observando-se o disposto no art. 15.

§ 1º - Os funcionários efetivos serão transportados para cargos de provimento efetivo constantes da letra "A" do Anexo I.

§ 2º - O enquadramento não acarretará redução de vencimentos.

§ 3º - Nenhum funcionário será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em comissão; a continuidade da substituição ou da comissão dependerá de nova nomeação.

Art. 15 - Enquadrar-se-á na Classe de Assistente Legislativo a atual ocupante do cargo de Oficial Legislativo.

Art. 16 - O Presidente da Câmara Municipal fará pu

blicar a lista nominal de enquadramento, dentro de 30 (trinta) dias, contados da vigência desta Lei.

Art. 17 _ O funcionário, cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá no prazo de 10 (dez) dias, contados da data data publicação das listas nominais de enquadramento, dirigir ao Presidente da Câmara petição fundamentada solicitando revisão do ato que o enquadrou.

§ 1º - O Presidente deverá decidir sobre o assunto nos 30 (trinta) dias que se sucederem ao recebimento da petição.

§ 2º - A ementa da decisão do Presidente será publicada no máximo de 3 (três) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 18 - O cargo de provimento efetivo existente na data da vigência desta Lei, que estiver vago em razão do enquadramento previsto nesta Lei, ficará automaticamente extinto.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, ao 1º dia do mês de março de 1984.

JOSÉ MARIA OLIVEIRA- Presidente

DORIVAN MATIAS TELES- 1º Secretário

LUIZ FERNANDO MELO- 2º Secretário

nmb.